



Número: **0600626-53.2022.6.23.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - JOANA SARMENTO DE MATOS**

Última distribuição : **05/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROGRESSISTAS (REPRESENTANTE)	VIRGINIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA TERESA SAENZ SURITA GUIMARAES (REPRESENTADA)	
EDIO VIEIRA LOPES (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6090944	08/08/2022 15:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO (11541) - [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

Processo nº 0600626-53.2022.6.23.0000

Relator: JOANA SARMENTO DE MATOS

REPRESENTANTE: PROGRESSISTAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIRGINIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - CE0026984

REPRESENTADA: MARIA TERESA SAENZ SURITA GUIMARAES

REPRESENTADO: EDIO VIEIRA LOPES

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda antecipada, com pedido de liminar, ajuizada pelo Diretório Regional do PARTIDO PROGRESSISTA – PP/RR em face de TERESA SURITA, por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa.

Alega o autor que a representada TERESA SURITA, em sua rede social *Instagram*, publicou “vídeo/charge, em notória conduta de propaganda eleitoral antecipada e negativa, ou seja, em período vedado pela legislação eleitoral, bem como, no sentido de macular a imagem do Governo Atual” (destaques originais)

Aponta, basicamente, o pedido de não voto com a expressão “**desgoverno**”, com algumas imagens como a que trago de exemplo:

Dita que a mensagem objetiva “atingir a reputação do Governador de Roraima Antônio Denarium, com pedido **de NÃO VOTO, que maculando a imagem de sua gestão, taxando-o de DESGOVERNO, e no período expressamente vedado pela legislação**”.

Afirma que “o pedido de “não-voto” está acompanhado de **imagem distorcida da gestão do Governador Antônio Denarium, causando maior impacto com propaganda antecipada negativa**, com o fim maior de influenciar os eleitores.”(destaques originais).

Ao final, requer:

- a. medida cautelar para a imediata retirada dos vídeos impugnados, bem como “se abster de novas veiculações e divulgações”
- b. a procedência da representação, com a imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

É o relatório. Decido.

O pedido cautelar referenciado encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a concessão da tutela provisória de urgência há que se conjugarem os requisitos: a) probabilidade do direito vindicado; e b) perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

O primeiro requisito, probabilidade do direito, requer a demonstração de plano, com a petição inicial, de prova suficiente da verossimilhança do direito diante dos fatos que sustenta violadores da pretensão reclamada, é o que, de certa forma, equivale ao conhecido “fumus boni iuris”.

No tocante ao perigo de dano, este corresponde ao “periculum in mora”, devendo se aferir se a demora da resposta jurisdicional requerida ocasiona uma situação de risco, de maneira a evidenciar o perecimento do direito postulado.

Estabelecidas essas premissas, em cognição sumária, não vejo presente a possibilidade de um provimento da pretensão do requerente.

Com efeito, no texto apresentado não vislumbro nada além de uma crítica à atual gestão, não vislumbrando, neste momento de cognição sumária, fundamentos suficientes para suportar a concessão da liminar pleiteada, pois a medida deve estar ancorada em fortes indícios a revelar a probabilidade do direito do representante.

Com estas considerações:

- a. **indefiro o pedido liminar.**
- b. **Determino a notificação do representado para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias;**
- c. **Após, com ou sem a defesa, vista ao Ministério Público.**

Boa Vista, 8 de agosto de 2022.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Relator